SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1020093-93.2015.8.26.0566
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Jose Alisson da Paz Rodrigues da Silva

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

JOSÉ ALISSON DA PAZ RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação de cobrança de indenização por invalidez permanente em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT requerendo a condenação desta ao pagamento de indenização de seguro obrigatório afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito no dia 04/06/2015. Pede indenização no valor máximo.

A ré, em contestação de fls. 25/40, suscitou preliminar de falta de pressupostos processuais, diante da ausência de laudo de exame de corpo de delito. No mérito, aduziu, em síntese, que não há cobertura técnica ante o não pagamento do prêmio do seguro obrigatório dentro do prazo de vencimento. Argumentou acerca da necessidade de realização de perícia técnica para apurar a existência de invalidez permanente, devendo ser observada a tabela anexa à MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009. Alegou que os juros de mora devem ser fixados a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Decisão Saneadora a fls. 92/94 afastou a questão preliminar suscitada e deferiu a produção de prova pericial, invertendo o ônus da prova.

Mensagem de fls. 119 do perito informou que o autor não compareceu à perícia agendada.

Decisão de fls. 118 encerrou a instrução, tendo em vista que o autor deixou de comunicar a mudança de endereço.

O autor interpôs agravo de instrumento a fls. 127.

Acórdão de fls. 150/154 deu provimento ao recurso e determinou o agendamento de nova data.

Laudo pericial a fls. 188/192.

Sobre o laudo manifestaram-se a ré a fls. 197/199 e o autor a fls. 200/202.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão a fls. 203 declarou encerrada a instrução e concedeu prazo para apresentação de memoriais.

Alegações finais da ré a fls. 206/209 e do autor a fls. 217/218.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A questão preliminar já foi afastada por ocasião do saneamento do processo.

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Note-se que a Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, definiu a necessidade de graduação da invalidez para a fixação do montante indenizatório.

Assim, mesmo que se trate de seguro pessoal de caráter obrigatório e social, a indenização securitária deverá observar o grau de invalidez da parte segurada, ante a expressa disposição legal.

Aplica-se à espécie a orientação sumular do STJ, que no intuito de pacificar questão, editou a Súmula de número 474, com o seguinte teor: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Destarte, passou a estabelecer a Lei 6.194:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo- comportamental	100
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,	
pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis	
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de	
qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou	
de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo	
Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da	
Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação	50
(mudez completa) ou	
da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

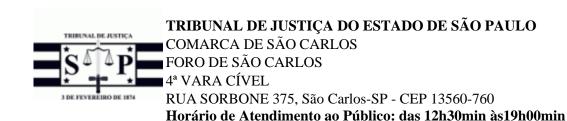
...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

...

- § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
- I quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
- II quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

O valor a ser aplicado é o previsto em lei, sem atualização de valores previstos legalmente, dada a opção do legislador pelo estabelecimento de valores fixos.



No caso em apreço, o laudo pericial concluiu que o autor não apresentada invalidez permanente (fls. 191).

Dessa maneira, o autor não faz jus ao recebimento de qualquer quantia a título de seguro obrigatório DPVAT.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado, ficando sob condição suspensiva a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3°, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de julho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA